

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.
RAZÕES: INABILITAÇÃO DE EMPRESA.
PROCESSO N°: 19.179/14
OBJETO: EXECUÇÃO DE PASSARELA METÁLICA PARA PEDESTRE, NA GO-403, TRECHO: GOIÂNIA / SENADOR CANEDO - KM 2,5, NESTE ESTADO.
RECORRENTE(S): AMON ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(A): CHEFE DO NÚCLEO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP.

I – DAS PRELIMINARES

01.01- Cuida-se o presente processo de recurso interposto tempestivamente pela empresa **AMON ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA.,** contra sua inabilitação na Concorrência nº 315/14- NELIC.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

02.01- Recebido o recurso através de documento protocolado nesta Agência às 12:22 horas do dia 11/09/2014, sob o nº 45.785/14.

02.02- Com fulcro no § 1º do art. 109 do Estatuto das Licitações, verificou-se que o apelante foi regularmente intimado da decisão da Comissão através da publicação do Aviso de Habilitação no Diário Oficial do Estado no dia 08/09/2014.

02.03- Como determina o inciso I do precitado artigo, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação, expirado em 15/09/2014.



III – DO PEDIDO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

03.01- Substancialmente, em razão das suas alegações, requer que:

03.01.01- o presente processo seja recebido regularmente;

03.01.02- seja reformada a decisão da Comissão de Licitação.

03.02- Sucintamente, a recorrente argumenta que :

03.02.01- Demonstrou estar apta ao cumprimento do objeto licitado, tendo pois apresentado todos os documentos necessários à comprovação da sua capacitação jurídica, técnica e econômica, conforme exigido no Edital.

03.02.02- Especificamente quanto às exigências relativas ao balanço patrimonial, foram apresentados os demonstrativos financeiros com a assinatura do contador bem como do representante legal da empresa. Salienta ainda que foram juntados os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, com a etiqueta de prova de registro na Junta Comercial do Distrito Federal. Junto com essas informações usa a recorrente da legislação pertinente para fundamentar que sua documentação está de acordo com as exigências do edital.

IV – DO MÉRITO

04.01- Entrando no mérito da presente peça recursal, passamos à análise dos pontos levantados pela recorrente.

04.02- Diante das alegações da Recorrente, é indispensável, sucintamente, tecer algumas considerações a respeito do processo licitatório ora em comento, referente, especificamente, ao subitem 04.05.03 o qual visa selecionar empresas com melhores condições financeiras para a execução do serviço licitado.

04.05.03 – Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

04.02.01- O subitem acima mencionado serve de subsídio para a verificação da boa situação financeira da empresa, a qual pretende estabelecer uma relação contratual com a Administração. O precitado dispositivo, em conformidade com o art., 31 da Lei 8.666/93, exige que as participantes em certames públicos apresentem seus balanços patrimoniais e demonstrações contábeis do último exercício social nas formalidades legais.

04.02.02- Salienta-se também que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da licitante, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

04.02.03- É notório que para o Balanço Patrimonial ter validade ele precisa ser elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento. Assim, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentado na forma da lei é o que consta no Livro Diário e portanto, só existirá por meio de cópia autenticada. Isto não quer dizer que outros Balanços não possam ser apresentados, no entanto, como a contabilidade é alterada constantemente em uma entidade, existe o risco das informações apresentadas não serem as oficiais e válidas para a data de seu encerramento.

04.02.04- Referente a não apresentação do certificado de regularidade do contador, esta Comissão entende que, muito embora o Balanço Patrimonial deva ser apresentado na forma da Lei, o documento, supramencionado, não consta das exigências explícitas do instrumento convocatório. Além do mais, consta em sua documentação que o balanço juntado está devidamente registrado no órgão competente e que fora extraído dos livros contábeis, conforme estatui a legislação em vigor. Nesse sentido a CPL revê seu posicionamento original e passa a entender que a licitante cumpriu os requisitos editalícios quanto ao item em debate.

04.02.05- Além do mais é importante ressaltar que o procedimento licitatório não deve se pautar em formalismos exacerbados, que desvirtuem sua finalidade. No caso presente, a não apresentação da Certidão de Registro e Quitação do contador, não traz vantagem à impugnante nem implica prejuízo aos demais participantes da concorrência. Não há prejuízo material às demais concorrentes.

04.03- Assim, a Comissão de Licitação de acordo com essas premissas entende como acertadas as alegações apresentadas pela recorrente.

V- DA DECISÃO

05.01- Em razão do que foi dito, a CPL conhece o recurso interposto, e no mérito, dá provimento, reforma seu posicionamento anterior e passa a **HABILITAR** a empresa **AMON ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA.**, na Concorrência nº 315/14-PR-NELIC.

05.02- Com fulcro no §4º do artigo 109, da Lei 8666/93, o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique esta decisão da Comissão.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGETOP DE GOIÁS, aos 29 dia do
mês de setembro de 2014.

brmm

TAÍS HELENA MUSSE
Presidente

Almeida

NATANAEL ALVES DE ALMEIDA
Membro

VILCONES MAGALHÃES DE SOUSA
Membro

Assunto: Julgamento de recurso da Concorrência nº 315/14- NELIC.

Despacho nº 3293/2014-PR - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, no uso de suas atribuições legais, ratifica a decisão da Comissão Permanente de Licitações, de conceder provimento ao recurso administrativo interposto pela firma AMON ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA., contra sua inabilitação na Concorrência nº 315/14-PR-NELIC.

Retorne-se o presente processo à PR-NELIC para prosseguimento.

Gabinete da Presidência da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, em Goiânia, aos 29 dias do mês de Setembro de 2014.



JAYME EDUARDO RINCON
Presidente

Celso Flores Pinto
Chefe de Gabinete
AGETOP